



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.000187/2002-00  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-010.816 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2020  
**Recorrente** DYSTAR LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 05/10/2001

RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. CONHECIMENTO PARCIAL.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, deve haver a similitude fática entre os acórdãos recorrido e aquele indicado como paradigma. Havendo no paradigma situação fática subjacente distinta daquela que se verifica no acórdão recorrido, não há o dissenso interpretativo necessário a ensejar o prosseguimento do recurso especial. Por essa razão, foi conhecido apenas parcialmente o apelo especial.

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 05/10/2001

IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA. INDICAÇÃO DE NCM INDEVIDA. DESCRIÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA. INFRAÇÃO. IMPORTAÇÃO SEM LICENCIAMENTO. LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO. INOCORRÊNCIA.

O enquadramento tarifário indevido da mercadoria e/ou sua descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente na declaração de importação não constitui infração ao controle administrativo das importações, por importação de mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente, se a importação estiver sujeita a licenciamento automático. (Acórdão nº 9303-010.175. Rel. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à matéria da “ilegalidade da exigência da multa por falta de licença de importação” e, no mérito, na parte conhecida, acordam em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte DYSTAR LTDA. com fulcro no artigo 64, inciso II do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009 (atual Portaria MF n.º 343/2015), meio pelo qual busca a reforma do Acórdão n.º **302-40.003**, proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 09 de dezembro de 2008, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. A decisão foi rerratificada pelo Acórdão n.º **3201-001.173**, que proveu parcialmente os embargos de declaração do Contribuinte para corrigir erro material na ementa, que passou a ter a seguinte redação:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 05/10/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIA IMPORTADA. NOME COMERCIAL: ÁCIDO “H”.

Comprovado com base em laudo técnico que a mercadoria importada não estava corretamente descrita e classificada, cabível a cobrança dos tributos, multas e encargos legais lançados.

MULTA DE OFÍCIO.

Correto o lançamento da multa de ofício em razão da subsunção do fato à norma prevista no art. 44, I da Lei 9430/96 .

MULTA DO ARTIGO 526, II DO RA.

Cabível o lançamento da multa prevista no art. 526, II do RA em face de importação por falta de Guia de Importação, já que descrita e classificada equivocadamente a mercadoria importada.

MULTA DO ARTIGO 84, I DA MP 2.158-35/01.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Não resignado, o Contribuinte DYSTAR LTDA. interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial quanto aos seguintes pontos, colacionando como paradigmas os respectivos acórdãos:

- (1) nulidade processual por vício formal/cerceamento ao direito de defesa – Acórdãos CSRF/03-2670 e 303-29.374;
- (2) vícios formais contidos no acórdão recorrido – ausência da devida motivação/fundamentação legal – decisão contrária a evidência de provas – não aplicação da orientação contida no art. 112 do CTN – Acórdãos 302-33.270 e 302-35.779;
- (3) ilegalidade da exigência da multa por falta de licença de importação, a pretexto de que em razão da reclassificação tarifária do produto importado, ficou caracterizado a hipótese de importação de mercadoria do exterior ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito vinculante – Acórdãos 301-30.351 e CSRF/03-03301;
- (4) ilegalidade da exigência da penalidade de multa prevista no artigo 84, inciso I, da MP n.º 2.158/2001, pelo suposto erro de classificação tarifária – Acórdãos 301-26.463 e CSRF/03-02.581;
- (5) penalidades de multas de lançamento de ofício incidentes sobre a diferença do imposto de importação e IPI, exigidas no auto de infração ora impugnado, com base no art. 44, inciso I, e 45, da Lei n.º 9.430/96 – Acórdãos CSRF/030-2695 e 302-33.641.

No exame de admissibilidade, foi dado seguimento parcial ao recurso especial, pois comprovada a divergência jurisprudencial tão somente com relação aos itens (3) “ilegalidade da exigência da multa por falta de licença de importação, a pretexto de que em razão da reclassificação tarifária do produto importado, ficou caracterizado a hipótese de importação de mercadoria do exterior ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito vinculante”; e (5) “penalidades de multas de lançamento de ofício incidentes sobre a diferença do imposto de importação e IPI, exigidas no auto de infração ora impugnado, com base no art. 44, inciso I, e 45, da Lei n.º 9.430/96”.

O prosseguimento parcial foi confirmado em sede de reexame de admissibilidade, conforme despacho de 07 de julho de 2015.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao recurso.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

### 1 Admissibilidade

O recurso especial do Contribuinte é tempestivo, restando analisar-se os demais requisitos de admissibilidade do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015.

O presente processo decorre de auto de infração, decorrente da declaração inexata do bem importado, para exigência do tributo e das penalidades que a Fiscalização entendeu como aplicáveis: (i) exigência do II com multa de ofício de 75%; (ii) multa de 1% por erro de classificação tarifária e (iii) multa de 30% por desamparo da LI. O contribuinte declarou na DI que estava importando Ácido H classificação NCM 2922.29.90 (II 0%), quando o Fisco concluiu que a mercadoria importada era Sal Monosódico de Ácido NCM 2922.21.00 (II 4,5%).

Quando da interposição do recurso especial pelo Contribuinte, o mesmo foi admitido com relação às seguintes divergências: (1) aplicação da multa por falta de LI; e (2) afastamento da multa de ofício por aplicação do ADN COSIT 12/97. O despacho de admissibilidade deu-se nos seguintes termos:

[...]

3- DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO A ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO, A PRETEXTO DE QUE EM RAZÃO DA RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DO PRODUTO IMPORTADO, FICOU CARACTERIZADO A HIPÓTESE DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DO EXTERIOR AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO DE EFEITO EQUIVALENTE.

Quanto à hipótese de importação ao desamparo de guia de importação, inconformada, a Recorrente ofereceu Recurso Especial e apresentou como paradigmas acórdão 301-30.351, de 22/12/2009 (Processo 11128.001023/00-68), bem como, o acórdão CSRF/03-03.301, de 08/07/2002 (Processo 11128.008.258/98-01), cujas ementas estão a seguir:

Acórdão 301-30.351

MULTA DO ARTIGO 526, INCISO H, DO RA. ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) N.º 12/97. APLICABILIDADE.

Estando a mercadoria importada corretamente descrita nos documentos de importação, com todos os elementos essenciais para sua identificação, e não sendo constatado intuito doloso ou má-fé, impõe-se a aplicação do Ato Declaratório (Normativo) n.º 12/97.

**PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DA NORMA LEGAL.**

Não há que se falar em aplicação da multa determinada no art. 526, inciso II do RA, uma vez que tal disposição trata da falta de GI na importação de mercadoria, o que não ocorreu no caso em tela, sendo incabível a aplicação de multa por analogia ou extensão.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE.**

CSRF/03-03301

**MULTA – ART. 526 II DO REGULAMENTO ADUANEIRO – DESCABIMENTO – TIPICIDADE FECHADA** – Descabe a imposição da multa cominada no art. 526 inciso II do RA, à mingua de comprovação da prática da exata conduta apontada no tipo penal. Recurso Especial de Divergência ao qual se dá provimento.

No âmbito do Acórdão recorrido, o Colegiado entendeu que da própria descrição do bem importado não é possível identificar corretamente a mercadoria, o que impossibilita o afastamento da multa aplicada, da falta de guia de importação, com base no ADN COSIT 12/97.

Diferentemente, os Acórdãos paradigmas demonstraram análise distinta da legislação tributária, para excluir a multa aplicada em caso semelhante.

A recorrente alega que a discussão gira em torno, apenas, sobre o eventual erro de classificação tarifária, o que a mesma admite apenas para argumentar, pois sustenta que a classificação adotada pela mesma esta correta, sendo que tal fato, não enseja a aplicação de penalidades de multas ainda mais, levando-se em conta que em ambos os Códigos Tarifários (tanto o adotado pela Requerente bem como, como aquele eleito pelo Fisco no Auto o Licenciamento de Importação dá-se de forma automática, quando do respectivo registro da respectiva Declaração de Importação no SISCOMEX.

Com esteio nisto, os paradigmas apontados pela Recorrente lograram êxito em demonstrar a divergência apontada entre órgãos julgadores distintos.

[...]

**5-DAS PENALIDADES DE MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO INCIDENTES SOBRE A DIFERENÇA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E I.P.I., EXIGIDAS NO AUTO DE INFRAÇÃO ORA IMPUGNADO, COM BASE NO ARTIGO 44, INCISO I, E 45, DA LEI N.º 9.430/96.**

Quanto à hipótese de aplicação da multa de 75,00%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 (registre-se que nos autos, não há a multa do art. 45), inconformada, a Recorrente ofereceu Recurso Especial e apresentou como paradigmas acórdão CSRF/030-2695 (Processo de n.º 10845.009491/92-91), bem como, o acórdão 302-33.641, cujas ementas estão transcritas a seguir:

CSRF/030-2695

ADUANEIRO. Multa do art. 4o. Inciso I Lei 8218/91.

Lançamento de ofício de crédito tributário decorrente de errônea classificação de mercadoria mas que não caracteriza declaração inexata. Descabimento da penalidade. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Acórdão 302-33.641

### Infração Administrativa

O não enquadramento da mercadoria importada no destaque tarifário pretendido pelo importador, sujeita-o ao recolhimento dos tributos com base na alíquota normalmente praticada.

Exigíveis os juros moratórios.

Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 526, II, da R.A., uma vez afastada a tipificação apontada nos autos.

Incabível a exigência da multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, face ao disposto no Parecer COSIT n.º 10/97.

Recurso parcialmente provido.

No âmbito do Acórdão recorrido, o Colegiado entendeu que é devida a multa de ofício, com fundamento no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 (75% da diferença de Imposto) para os casos de falta de pagamento de tributo, declaração inexata, ainda que inexistindo ato doloso ou praticado com má fé.

O dispositivo aplicado, conforme indicado no auto de infração, foi o inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, que, expressa e objetivamente, prevê:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Diferentemente, os Acórdãos paradigmas demonstraram análise distinta da legislação tributária, para excluir a multa aplicada em caso semelhante.

A recorrente alega que resta ausente, qualquer infração que caracterize a suposta declaração inexata da mercadoria importada do exterior e despachada pela Declaração de Importação objeto da autuação, que enseje a aplicação dessa multa de ofício.

Registre-se que em que pese o embasamento de aplicação das penalidades (Leis 8.218/91 e 9.430/96) serem distintas no acórdão recorrido e a do paradigma, mas a segunda veio a substituir a primeira (inclusive com redução de alíquota de 100% para 75%), nos casos em que prevê, mas ambas têm a mesma natureza, penalização de ofício, destinada a punir casos de falta de recolhimento, pagamento, falta de declaração e declaração inexata, como se observa abaixo:

Lei de n.º 8.218/91:

.....

Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Logo, os paradigmas apontados pela Recorrente indicam êxito em demonstrar a divergência apontada entre órgãos julgadores distintos.

Com relação ao tema da aplicação da multa por falta de LI, concorda-se com o despacho que admitiu o recurso especial, pois devidamente comprovada a divergência jurisprudencial.

Por outro lado, entende-se que com relação à divergência alegada quanto ao afastamento da multa de ofício por aplicação do ADN COSIT 12/97, não merece ter prosseguimento o recurso especial, pois ausente a comprovação da divergência jurisprudencial.

Isso porque, com relação ao acórdão paradigma CSRF 030-2695 não há como se estabelecer o dissídio pois as situações fáticas são distintas: no acórdão recorrido partiu-se do pressuposto de que a declaração foi inexata, já no paradigma a situação foi inversa, tendo havido erro de classificação fiscal mas que não se caracterizou a declaração inexata da mercadoria. Veja-se a ementa do paradigma:

Ementa: ADUANEIRO. Multa do art. 4o. Inciso I Lei 8218/91.

Lançamento de ofício de crédito tributário decorrente de errônea classificação de mercadoria mas que não caracteriza declaração inexata. Descabimento da penalidade. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Melhor sorte não assiste ao Recorrente quanto ao acórdão paradigma n.º 302-33.641, cuja ementa, extraída do recurso especial do Contribuinte, é abaixo transcrita:

### **Acórdão n.º 302-33.641**

O não enquadramento da mercadoria importada no destaque tarifário pretendido pelo importador, sujeita-o ao recolhimento dos tributos com base na alíquota normalmente praticada.

Exigíveis os juros moratórios.

Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 526, II, da R.A., uma vez afastada a tipificação apontada nos autos.

Incabível a exigência da multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, face ao disposto no Parecer COSIT n.º 10/97.

Recurso parcialmente provido.

Embora não tenha sido localizado o paradigma no site do CARF o acórdão indicado como paradigma e não tendo trazido o Recorrente a cópia da sua íntegra ou mesmo a cópia da ementa extraída do site, ainda que se considere a existência do referido paradigma, a sua ementa é suficiente para concluir pela inexistência de divergência.

Para que se dê a aplicação do ADN COSIT N.º 10/97 pressupõe-se necessariamente que o produto esteja corretamente descrito, situação que não ocorreu no acórdão recorrido e que, conforme se extrai da ementa do paradigma, lá houve a descrição correta da

mercadoria, tendo ensejado a aplicação do ADN Cosit n.º 10/97. Assim, com as situações fáticas subjacentes distintas, não deve ser conhecido o recurso especial nesse ponto.

Nesses termos, deve ser conhecido o recurso especial apenas parcialmente, com relação à multa por falta de licença de importação, sobre a qual se passa a analisar o mérito.

## 2 Mérito

No que concerne à multa por falta de licença de importação, única matéria conhecida nos autos do presente recurso especial, tem-se decidido nesta 3ª Turma da CSRF que “o enquadramento tarifário indevido da mercadoria e/ou sua descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente na declaração de importação não constitui infração ao controle administrativo das importações, por importação de mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente, se a importação estiver sujeita a licenciamento automático”, conforme Acórdão n.º **9303-010.175**, de relatoria do Ilustre Conselheiro Presidente Rodrigo da Costa Pôssas, assim fundamentado:

[...]

A jurisprudência a respeito da matéria submetida a julgamento está, há muito, pacificada no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Por uma questão de economia processual e tendo em vista o disposto no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/991, adoto os fundamentos do voto da lavra do i. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 11128.007425/9989, acórdão n.º 9303-01.567, de 06/07/2011, que passo a transcrever:

*Como é cediço, o regime de licenciamento de importações é regido pelo Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações (APLI), negociado no âmbito da Rodada do Uruguai, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, em cujo artigo 1º se lê:*

### *Artigo 1º*

#### *Disposições Gerais*

*1. Para os fins do presente Acordo, o licenciamento de importações será definido como os procedimentos administrativos utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador. (destaquei)*

*Pois bem, na vigência do APLI, parte significativa das operações de comércio exterior deixa de ser alvo de licenciamento prévio, que somente passa a ser exigido de maneira residual.*

*Com efeito, analisando os artigos 2º e 3º do já citado acordo, responsáveis, respectivamente, pelo disciplinamento do Licenciamento Automático e Não-Automático, vê-se que, em verdade, ambas as modalidades definidas naquele ato negocial alcançam o universo de mercadorias que estão sujeitas a alguma modalidade de controle administrativo. Nas hipóteses em que esse controle não é exercido não há que se falar em licenciamento.*

*Veja-se a redação da alínea “b”, do item 2 do art. 2º do Acordo:*

*(b) os Membros reconhecem que o licenciamento automático de importações poderá ser necessário sempre que outros procedimentos adequados não estiverem disponíveis. O licenciamento automático de importações poderá ser mantido na medida em que as circunstâncias que o originaram continuarem a existir e seus propósitos administrativos básicos não possam ser alcançados de outra maneira.*

*Por outro lado, esclarece o art. 3º:*

#### *Artigo 3º- Licenciamento Não Automático de Importações*

*1. Além do disposto nos parágrafos 1º a 11º do Artigo 1º, as seguintes disposições aplicar-se-ão a procedimentos não-automáticos para o licenciamento de importações. Os procedimentos não-automáticos para licenciamento de importações serão definidos como o licenciamento de importações que não se enquadre na definição prevista no parágrafo 1º do Artigo 2º.*

*Segundo a definição do parágrafo 1º do art. 2º:*

*1. O licenciamento automático de importações será definido como o licenciamento de importações cujo pedido de licença é aprovado em todos os casos e de acordo com o disposto no parágrafo 2º.*

*Ou seja, o licenciamento automático é sempre concedido, desde que cumpridos os ritos definidos pela legislação do Estado-parte. O não-automático, normalmente utilizado para controle de cotas, pode ser concedido ou não.*

*Comparando esses dispositivos com o contexto do licenciamento realizado no âmbito do Siscomex, disciplinado pela Portaria Secex nº 21, de 1996, cujos procedimentos foram alvo do Comunicado Decex nº 12, de 1997, chega-se à conclusão de que o regime que se convencionou denominar licenciamento automático, em verdade, representa a dispensa desse controle administrativo, o qual relembrase, segundo o art. 1 do APLI, alcança exclusivamente controles que envolvem “a apresentação de um pedido ou de outra documentação diferente daquela necessária para fins aduaneiros”.*

*Nesse aspecto, é importante trazer à colação o que dispõe o art. 4º da Portaria Interministerial nº 109, de 12 de dezembro de 1996, que trata do processamento das operações de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior Siscomex.*

*Art. 4º Para efeito de licenciamento da importação, na forma estabelecida pela SECEX, o importador deverá prestar as informações específicas constantes do Anexo II.*

*§ 1º No caso de licenciamento automático, as informações serão prestadas por ocasião da formulação da declaração para fins do despacho aduaneiro da mercadoria.*

§ 2º *Tratando-se de licenciamento não-automático, as informações a que se refere este artigo devem ser prestadas antes do embarque da mercadoria no exterior ou do despacho aduaneiro, conforme estabelecido pela SECEX.*

§ 3º *As informações referidas neste artigo, independentemente do momento em que sejam prestadas, e uma vez aceitas pelo Sistema, serão aproveitadas para fins de processamento do despacho aduaneiro da mercadoria, de forma automática ou mediante a indicação, pelo importador, do respectivo número da licença de importação, no momento de formular a declaração de importação.*

*Extrai-se do referido ato interministerial pelo menos três elementos que, a meu ver, corroboram com o entendimento ora defendido:*

a) *no “controle” que os órgãos governamentais nacionais denominaram licenciamento automático, conforme consignado no § 1º, não se exige qualquer informação ou procedimento diverso da declaração de instrução do despacho de importação;*

b) *quando necessárias, as providências inerentes ao controle administrativo, por definição, são sempre adotadas em data anterior ao embarque da mercadoria. Cabe aqui lembrar a multa especificada no art. 526, VI, do regulamento aduaneiro vigente à época do fato. Se a LI automática tivesse realmente substituído a Guia de Importação todas as mercadorias sujeitas àquela modalidade de licenciamento estariam sujeitas à penalidade, já que a “LI” é “solicitada” juntamente com registro da Declaração de Importação que, regra geral, só ocorre após a chegada da carga;*

c) *na hipótese do chamado licenciamento automático, não é gerado qualquer documento, físico ou informatizado, que o identifique, até porque, como se viu, nenhum órgão anuente intervém nesse processo.*

*Dessa forma, forçoso é concluir que, sob a égide da Portaria Secex nº 21, de 1996, aquilo que os atos administrativos licenciamento automático, em verdade, alcança as hipóteses em que a mercadoria não está sujeita a licenciamento.*

*Nesse diapasão, não vejo como imputar a multa em questão à importação de mercadorias sujeitas exclusivamente a controle tarifário. Se a mercadoria não estava sujeita a controle administrativo, salvo melhor juízo, seria um contra-senso aplicar uma penalidade própria do descumprimento deste último controle.*

*Outra discussão comumente travada no âmbito deste Colegiado diz respeito aos efeitos do erro de classificação sobre o licenciamento da mercadoria.*

*Uma tese recorrentemente trazida à baila é a de o erro de classificação não seria suficiente para caracterizar o descumprimento do regime de licenciamento e, nessa condição, não haveria como se considerar que a mercadoria importada não estava licenciada.*

*Na esteira do que se discutiu quando da diferenciação entre licenciamento automático e não-automático, em que se demonstrou que, a partir da Rodada do Uruguai, o Brasil passou a tratar o controle administrativo das importações de maneira seletiva, penso que essa interpretação, com o máximo respeito, não pode prosperar.*

*Nesse novo contexto, o elemento que identifica se a mercadoria está ou não sujeita a licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, quais os procedimentos que devem ser seguidos para sua obtenção dessa autorização, é a classificação fiscal.*

*Veja-se o que ditava o Comunicado Decex n.º 12, de 06 de maio de 1997, vigente à época dos fatos:*

*2. Estão relacionados no Anexo II deste Comunicado os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no licenciamento automático, bem como os produtos sujeitos a licenciamento não-automático.*

*2.1 Quando os procedimentos listados no Anexo II referirem-se, genericamente, a Capítulo, posição ou subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM, deverá ser observado o tratamento administrativo específico por item tarifário consignado na tabela "Tratamento Administrativo" do Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, aplicável ao produto objeto do licenciamento.(grifei)*

*Ou seja, o erro de classificação, por si só, de fato não é suficiente para caracterizar a conduta sujeita a multa, é necessário que tal erro prejudique o tratamento administrativo da mercadoria, como ocorreria, v.g., na hipótese do código tarifário original estava sujeito a LI automática e o corrigido, a não-automática.*

*Neste caso, forçoso é concluir que a mercadoria não passou pelos controles próprios da etapa de licenciamento e, conseqüentemente, teria sido importada desamparada de documento equivalente à Guia de Importação.*

*Por outro lado, se, tanto a classificação empregada pelo importador, quanto definida pela autoridade autuante não estiver sujeita a licenciamento ou, se sujeita, possuir o mesmo tratamento administrativo da classificação original, não há que se falar em falta de licenciamento por erro de classificação.*

*Da mesma forma, sem ao menos saber se a mercadoria estava sujeita a licenciamento, não se pode assumir que a descrição inexata, por si, tenha prejudicado tal controle administrativo.*

*(...)*

A intelecção do voto acima reproduzido deixa claro que nem a descrição incorreta da mercadoria, nem o erro de classificação fiscal constituem, de per si, razão suficiente para imposição da multa por importação de mercadoria sem licenciamento ou documento equivalente. Com efeito, a penalidade somente poderá ser imposta se a mercadoria ou a importação em si estiverem sujeitas a licenciamento não automático.

No específico, a descrição dos fatos do auto de infração não faz menção à exigência de licenciamento não automático para as NCM nas quais a Fiscalização Federal entendeu que as mercadorias deveriam ser classificadas.

*[...]*

*(grifo nosso)*

Portanto, dá-se provimento ao recurso especial do Contribuinte quanto a essa matéria para afastar a aplicação da multa por falta de licença de importação, tendo em vista que os dois códigos de classificação fiscal estavam sujeitos ao licenciamento automático.

Por conseguinte, também devem ser afastadas as penalidades de multa de ofício incidentes sobre a diferença do II e do IPI, do art. 44, I e 45, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que não se está diante das hipóteses de “ausência de declaração” ou de “declaração inexata”.

### **3 Dispositivo**

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello